



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045208-52.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA, ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA e ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO, são apelados SAMUEL ROS SOLANO (JUSTIÇA GRATUITA) e ELIANE CRISTINA BEZERRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso anulando, de ofício, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35885

Apelação Cível nº 1045208-52.2016.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelantes: Elaine Cristina Leite da Silva, Elaine Cristina Leite da Silva e Adriano de Souza Flor Zamonaro

Apelados: Samuel Ros Solano e Eliane Cristina Bezerra Junior

Interessados: Darlei Martins dos Santos e CLAUDIO OSMAR JOSE PEREIRA

Juiz de Direito: Dr(a). Sergio Martins Barbatto Júnior

APELAÇÃO – Ação de reparação de danos – Contrato de empreitada – Sentença de procedência – Irresignação dos requeridos que não pode ser conhecida – Nulidade - “Error in procedendo” passível de conhecimento de ofício. Julgamento antecipado - Falta de fundamentação – Pedidos de produção de provas não analisados – Violação aos arts. 271 do CPC e 93, inc. IX, da CF/88 – Negativa de prestação jurisdicional. Denúnciação à lide não julgada – Sentença *citra petita* – Ofensa ao art. 129 do CPC- Precedentes. Sentença anulada, de ofício. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **Elaine Cristina Leite Da Silva e outros**, em face da r. sentença de fls. 651/654, proferida pelo d. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos de ação de reparação de danos ajuizada em por **Samuel Ros Solano e outra**, pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para condenar os recorrentes ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, e morais, no importe de R\$ 10.000,00, corrigidos pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

IPCA e acrescidos de juros de mora pela SELIC, desde a citação, além do pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

Buscam, os apelantes, a reforma do decidido, sustentando, entre outras teses, a inexistência de qualquer elemento probatório que aponte para a participação societária do corréu Adriano na empresa de Elaine, pelo que não poderia ser responsabilizado pelas supostas falhas na prestação dos serviços contratados. Quanto à corré Elaine, defendem que foi não foi contratada pelos como empreiteira, mas na condição de mera intermediadora (corretora de imóveis e representante comercial da CEF), com vistas à obtenção do financiamento e contratação de profissionais capacitados para a edificação do imóvel residencial dos demandantes.

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado, nos termos da lei.

Contrarrazões às fls. 680/684.

É o relatório.

Uma vez ausente pressuposto de admissibilidade, não conheço do recurso, **dando-lhe por prejudicado.**

Para melhor compreensão da controvérsia posta à apreciação, reputo necessário breve retrospecto da tramitação processual que culminou na r. decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Cuida-se de ação ajuizada com vistas à reparação de danos materiais e morais, fundada na alegação de falha na prestação de serviços dos demandados, contratados verbalmente pelos requerentes, supostamente na condição de empreiteiros, para construção de imóvel residencial, mediante financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal. Discordam, os apelantes, da solução atribuída à lide pelo d. magistrado “a quo”, que reconheceu como de empreitada (não de corretagem) a natureza do contrato firmado entre as partes, estabelecendo, por conseguinte, suas reponsabilidades pelos defeitos constatados no imóvel.

Em sede de contestação, o corréu Adriano, além de impugnar o valor atribuído à causa, arguiu, em sede preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Ainda, apresentou, dentre outros, pedido de denunciação da lide para inclusão, no polo passivo da demanda, do segundo construtor-executor da obra, Sr. Claudio Osmar José Pereira, bem como do engenheiro responsável, Sr. André Grisi (fls. 300/329).

De seu turno, a corré Elaine, em contestação, requereu, dentre outros pedidos, chamamento ao processo do primeiro construtor-executor da obra, Sr. Darlei Martins Dos Santos (fls. 339/347).

Sobreveio o r. decisório de fls. 359/361, afastando a impugnação ao valor da causa e as questões preliminares.

Intimadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, requereram os autores, às fls. 364/365, produção de prova pericial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

no imóvel, bem como prova oral em audiência (depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas).

Às fls. 371/372, deferiu-se os pedidos de intervenção de terceiros para inclusão, no polo passivo, dos Srs. Darlei, Claudio e André.

Decorrido “in albis” o prazo para que a denunciante Elaine promovesse a citação do denunciado Darlei (fl. 442).

Citados os corréus Claudio e André, apenas este último apresentou contestação (fls. 451/466).

Às fls. 471/472, as partes foram, uma vez mais, intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

Sobreveio pedido de oitiva de testemunhas pelo corréu Adriano às fls. 480/481, bem como renovação dos pedidos de produção de prova pericial e testemunhal pelos autores às fls. 484/486.

Noticiado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo corréu-denunciado André às fls. 489/494, determinando sua exclusão do polo passivo da lide.

Proferida, então, a r. sentença vergastada.

É dentro desse contexto que se passa à análise da presente insurgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil - CPC:

“Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento” (g.n.).

Isso considerado, respeitosamente, tenho que a r. sentença recorrida comporta anulação, por ter incorrido o d. juízo “a quo” em “error in procedendo”.

Em primeiro lugar, como revelado pelo trâmite processual, silenciou, o d. juízo de origem, acerca dos pedidos de produção de prova pericial e testemunhal postulados pelas partes, não esclarecendo as razões para sua dispensa e, por conseguinte, para o julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, in. I, do CPC¹.

Como cediço, o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado no art. 371 do CPC, permite ao juiz apreciar livremente a prova produzida nos autos, se e somente se, na fundamentação da sentença, concluir – expressamente - pela existência de elementos hábeis a formar a sua convicção, o que, efetivamente, não ocorreu

¹ Art. 355, CPC. *O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

no caso em exame.

Veja-se que, não se está, nesta oportunidade, reconhecendo a ocorrência de cerceamento de defesa, mas evidenciando que os pleitos para produção de provas sequer foram submetidos ao crivo do d. magistrado de origem.

Sobre o assunto, estabelece o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal: *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”*.

De rigor, portanto, o reconhecimento de que a r. sentença recorrida padece de nulidade nesse sentido. Vê-se que o d. magistrado “a quo”, a despeito de aparentar analisar os fatos e provas constantes nos autos, não aplicou de forma clara os dispositivos legais pertinentes ao caso, vez que deixou de expor os fundamentos jurídicos que o levaram à conclusão adotada, demonstrando de maneira pouco precisa o raciocínio lógico que embasou sua decisão dispensar a produção de outras provas.

Na hipótese, a exposição singela dos argumentos mostrou-se insuficiente à própria compreensão da *ratio decidendi*, comprometendo, inclusive, o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados.

Nota-se igualmente que, não obstante o deferimento dos pedidos de denunciação à lide às fls. 371/372, com inclusão de dois terceiros, deixara o d. juízo “a quo” de julgá-la, na ocasião da prolação da sentença de procedência dos pedidos principais.

Com efeito, prescreve o *caput* do art. 129 da legislação

processual civil que ***“se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide”***.

Em complemento, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que ***“se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado”***.

Nessa ordem de ideias, considerando o julgamento de procedência dos pedidos autorais, competia ao d. magistrado sentenciante passar à análise das respectivas lides secundárias, decidindo, também, sobre as responsabilizações (ou não) dos terceiros denunciados, Claudio e Darlei, bem como sobre a distribuição dos ônus de sucumbência.

Trata-se, por conseguinte, de julgamento *citra petita*, que torna a sentença nula, merecendo que seja assim declarada e com o retorno dos autos à primeira instância para nova sentença ser proferida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Havendo denunciação da lide, o juiz deve decidir, na mesma sentença, o litígio entre autor e réu e aquele entre denunciante e denunciado. A sentença que decide apenas a ação principal, omitindo-se quanto à ação secundária de denunciação da lide, é nula. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 843392 MT 2006/0116026-2, Relator.: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 25/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

DJ 23/10/2006 p. 313);

APELAÇÕES. DENUNCIÇÃO DA LIDE NÃO JULGADA EM SENTENÇA. A sentença que decide apenas a lide principal, deixando de apreciar a denúncia da lide é nula. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJ-SP - AC: 10172486420148260068 SP 1017248-64.2014.8 .26.0068, Relator.: Souza Nery, Data de Julgamento: 30/09/2020, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2020).

Desse modo, também por esta razão, incorreu o d. magistrado singular em “error in procedendo”, em clara ofensa à legislação pátria, pelo que merece cassação o ato judicial.

Sobre o tema, veja-se a doutrina de Barbosa Moreira:

“[...] O error in procedendo implica em vício de atividade (v.g., defeitos de estrutura formal da decisão, julgamento que se distancia do que foi pedido pela parte, impedimento do juiz, incompetência absoluta) e por isso se pleiteia neste caso a INVALIDAÇÃO da decisão, averbada de ilegal, e o objeto do juízo de mérito no recurso é o próprio julgamento proferido no grau inferior [...]” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. V.5, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 267)

E, tratando-se de decisão que contém vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, como está a ocorrer na espécie em análise, **impõe-se a sua invalidação, de ofício.**

Nesse sentido, aliás, assim já decidiu esta c. Corte de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Justiça bandeirante. A propósito:

“Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo, de terceira empresa, à guisa de formação de grupo econômico para com a executada, atualmente em liquidação extrajudicial. Insurgência da terceira, Transwolff. Pertinência. **Claro error in procedendo, passível de conhecimento inclusive de ofício.** Deliberação tomada sem o exercício do contraditório e sem o processamento de regular incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, como seria imprescindível. (...) Agravo de instrumento da terceira conhecido, com anulação de ofício da decisão agravada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159975-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2024; Data de Registro: 24/08/2024 – g.n.)

Fica, por tudo, anulada a r. sentença atacada, para que o juízo “a quo” profira novo julgamento, em observância ao quanto decidido nesta oportunidade.

Pelo exposto, por meu voto, **não conheço do recurso**, devendo ser anulada, de ofício, a r. sentença vergastada, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora